Proc. 047/99

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 3067 , DE 15 DE junho DE 1999.

Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de emergência ou calamidade pública;
II – combate a surtos endêmicos;
III – realização de recenseamentos e outras pesquisas;
IV – admissão de professor substituto;
V – atender a termos de convênio, acordo ou ajuste;
VI – atender encargos temporários de obras e serviços;
VII – necessidade conjuntural e especifica do Município, quando esgotada a lista de aprovados em concurso público vigente.

§ 1º - A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docentes de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação ou licença de concessão obrigatória.

§ 2º - A contratação para combate a surtos endêmicos se dará enquanto vigorar os prazos previstos nos convênios, acordos ou ajustes celebrados com a União ou o Estado, quando for o caso, observado, no entanto, o disposto no art. 4º desta Lei.

Art. 3º - Sempre que possível, o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

Art. 4º - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas, desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária própria e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, por Decreto específico ou dirigente autárquico/ fundacional, através de ato também específico.

Art. 6º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º - Exetua-se do disposto no *caput* deste artigo as acumulações permitidas no art. 37, XVI, da Constituição Federal.

§ 2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixada em importância correspondente ao valor da referência inicial dos cargos constantes dos quadros do serviço público municipal, para servidores que desempenhem função igual ou semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 6 (seis) meses do encerramento do seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – pelo término do prazo contratual;
II – por iniciativa do contratado;
III – pela execução total antecipada de atividades previstas em convênio.

§ 1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato, ressalvados os casos de justa causa.

Art. 10 - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 11 – Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto na CLT e na CLP

Art. 12 – Os contratos firmados com base na Lei nº 2249/89, poderão vigir até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, tendo como termo inicial a data de assinatura dos referidos instrumentos.

Art. 13 – Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2249, de 27 de junho de 1989, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 15 de junho de 1999.

MARIA INÊS PANDELÓ CERQUEIRA
Prefeita